

**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE JUSCIMEIRA  
PODER EXECUTIVO**

---

**MENSAGEM Nº 042/2017 DE 05 DE JULHO DE 2017.**

Senhora Presidente,  
Senhores Membros da Mesa e,  
Senhores Membros do Plenário,

Atendendo às disposições formais e legais pertinentes em vigor, submeto a essa Colenda Casa, o anexo Projeto de Lei nº 041/17 desta data, que: **“DISPÕE SOBRE A TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE LIXO.”**

Citada Lei se mostra necessária em nossa Município em razão da necessidade de fomentação de receita a fim de manter os serviços desta natureza.

Vossa Excelência, Senhor Presidente, e os demais Membros da Mesa e do Soberano Plenário, poderão constatar pelo conteúdo do Projeto de Lei em referência, que o mesmo atende às disposições formais e legais vigentes.

No aguardo de pronta e favorável acolhida ao exposto, subscrevo-me mui atentamente.

  
**MOISES DOS SANTOS**  
Prefeito

Ao Ilustríssimo Senhor Vereador: **RONIVAL SOARES SANTOS** - DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA.

Av. N nº 210 – BAIRRO – CAJUS – Fone: 66-34121371 - CEP.: 78.810-000 – CNPJ – 15.023.955/0001-31 – JUSCIMEIRA – MT



ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE JUSCIMEIRA  
PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 041/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA-MT	
<b>PROTOCOLO</b>	
N.º	1252/2017
AS	13:10 HS
DATA	05/06/2017
ASS.:	J. Asau Jr.

“DISPÕE SOBRE A TAXA DE  
COLETA REMOÇÃO E DESTINAÇÃO  
DE LIXO.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUSCIMEIRA, Estado do Mato Grosso, Faço saber que a Câmara Municipal APROVA e eu SANCIONO a seguinte:

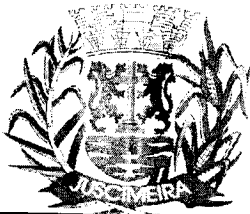
**Art. 1º** - A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de lixo, passa a ser disciplinada por esta lei.

**Art. 2º** - A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de lixo tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, do serviço de coleta, remoção e destinação de lixo, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

**Art. 3º** - O sujeito passivo da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de lixo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção e destinação de lixo.

**Parágrafo único** - Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso à via ou logradouro público, por ruas ou passagens particulares, entrada de viela ou assemelhados.

**Art. 4º** - A base de cálculo da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de lixo é o valor estimado da prestação de serviços.



ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE JUSCIMEIRA  
PODER EXECUTIVO

**Art. 5º** - São critérios de rateio da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de lixo:

- I – Categoria Econômica;
  - a) Residencial
  - b) Comercial
  - c) Industrial
  - d) Pública
  - e) Social Residencial

II – Volume de Lixo coletado será classificado em pequeno, médio e grande para as categorias b, c, d do Inciso I deste artigo;

**Parágrafo único** – O volume de lixo será aferido pelos Garis acompanhados de Fiscal de Postura para quantificar o peso lixo coletado nas unidades Comerciais e Industriais, durante 30 (trinta) dias , acompanhadas de relatório quantitativo(peso) e qualitativo(tipo de resíduo) para determinar a classificação (pequeno até 20 Kg, médio de 21 a 80 kg e grande acima de 81 kg) por coleta.

**Art. 6º** - A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de lixo:

<b>Categoria Econômica</b>	<b>Valor Mensal</b>
Residencial	R\$ 11,90
Comercial Pequeno até 20 kg	R\$ 28,90
Comercial Médio de 21 a 80 kg	R\$ 42,50
Comercial Grande acima de 81 kg	R\$ 97,40
Industrial Pequeno até 20 kg	R\$ 28,90
Industrial Médio até 21 a 80 kg	R\$ 42,50
Industrial Grande acima de 81 kg	R\$ 97,40
Pública	R\$ 28,90
Social Residencial	R\$ 9,60

**Parágrafo único** - Os valores serão reajustados, anualmente, pelos índices oficiais de correção monetária, adotados pelo Município.



ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE JUSCIMEIRA  
PODER EXECUTIVO

---

**Art. 7º** - A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de lixo será devida a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se der o início do efetivo funcionamento do serviço, a que se refere o artigo 2º.

**Art. 08º** - Não se incluem nas disposições desta lei a prestação dos serviços de coleta, remoção e destinação de lixo hospitalar e de resíduos industriais, que será objeto de legislação específica.

**Art. 09** - Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, da Lei Municipal nº 612/2004, de 27 de dezembro de 2004.

**Art. 12** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 05 de Julho de 2017.

  
**Moisés dos Santos**  
Prefeito